

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2023.03/CLHO-00218

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, instalação e remanejamento de computadores e periféricos para atender as necessidades do município de Coelho Neto (MA).

Trata o presente instrumento de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JB TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 63.403.844/0001-01, sediada na Rua das Flores, 386, Cruzeiro do Anil, Município de São Luís - MA, interposta contra a empresa **KDU INFORMATICA LTDA**.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso administrativo ora interposto é tempestivo, uma vez que a lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, determina o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tendo em vista a realização da sessão em 24/04/2023, a apresentação das razões recursais em 27/04/2023 e o prazo estabelecido em lei, **o presente recurso objeto de análise é tempestivo.**

2. BREVE SÍNTESE DO ALEGADO EM RECURSO E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

A RECORRENTE alega em breve síntese o que segue:

DO RECURSO DA RECORRENTE

Aduz o recorrente o que segue:

A recorrente, irresignada pela ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, apresenta razões de recurso em face da habilitação ilegal da recorrida, visto que descumpriu 8.3.1. do Edital.

2.1 Do descumprimento à exigência do item 8.3.1 do Edital

O Edital, ao apresentar os requisitos necessários para aceitabilidade da proposta vencedora, traz que:

“8.3.1. Considera-se inexecúvel a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura das propostas, *in casu*, a empresa KDU INFORMÁTICA LTDA apresentou proposta para os itens: 01, 02 e 03 conforme o valor mencionado no termo de referência do edital N° 014/2023.

Após a fase de lances abertos, passou-se ao modo lance fechado e assim, a empresa KDU INFORMÁTICA LTDA, deu lance final para o item 01, superior a 30%(trinta por cento), para o item 02, superior a 50%(cinquenta por cento) e por fim para o item 03, superior a 55%(Cinquenta e cinco por cento).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No caso em tela, não é razoável a aprovação das propostas para os itens: 02 e 03, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$877.944,00 (Oitocentos e Setenta e Sete Mil, Novecentos e Quarenta e Quatro Reais) para os dois lotes, enquanto que o valor final ofertado pela empresa vencedora foi de R\$398.080 (Trezentos e Noventa e Oito Mil e Oitenta Reais).

No presente caso, observa-se um flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora. Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo assim a proposta mais razoável, apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo de mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Dessa forma, a recorrida apontou em suas contrarrazões o que segue:



De início, a Recorrida gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório e afirmar, uma vez mais, a plena exequibilidade dos preços contidos em sua proposta.

Além disso, é oportuno registrar que a Recorrida está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratificam, a de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticados.

A recorrente fundamenta seu recurso na porcentagem de deságio em relação ao preço estimado

pela Administração e no Art. 48, inciso II, §1º da lei 8666/93, que trata das propostas manifestamente inexequíveis, vale frisar que o referido parágrafo da lei licitações refere-se a obras e serviços de engenharia, e não à serviços comuns e que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante e ao preço estimado do processo não significa que a proposta é inexequível. E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, o que não foi feito pela recorrente em sua peça recursal.

Ao contrário da recorrente que não juntou nenhum documento que prove a inexequibilidade da proposta vencedora, trazemos em anexo a esta contrarrazão, contrato e nota fiscal de prestação de serviços compatíveis com o objeto e que demonstram de forma irrefutável a exequibilidade dos preços ofertados pela recorrida.

É o breve relatório, passo a análise.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

DA INEXEQUILIBIDADE DA PROPOSTA

O entendimento do Tribunal de Contas da União, direciona-se no sentido de que a inexequibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexequível, para tal deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato, conforme a Súmula 262, *in verbis*:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Neste contexto, importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar o serviço a que se propõe prestar. Por isso, conforme se lê na Súmula acima transcrita, os Tribunais têm orientado à Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarreta na desclassificação do concorrente e pode impedir ao ente que contrate a proposta mais vantajosa.

Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para prestar-lhe serviços através de valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois, o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexequibilidade.

“A licitação destina-se especialmente no caso do pregão a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUS.TEN FILHO, 2009, p.182)

No caso concreto, a recorrente apontou como inexecuíveis os itens 02 e 03 da proposta da recorrida, tendo em vista que, o montante estimado proposto pela empresa resultou no valor de R\$398.080 (Trezentos e Noventa e Oito Mil e Oitenta Reais), enquanto o montante estimado no edital é de R\$ 877.944,00 (Oitocentos e Setenta e Sete Mil, Novecentos e Quarenta e Quatro Reais). Ocorre que o valor apontado pelo Edital é o **valor máximo** que a Administração Pública está disposta a pagar referente aos itens licitados, devendo ser tão somente um norte limitador para os preços a serem propostos.

A recorrida expressamente confirmou nas suas contrarrazões a manutenção e exequibilidade de sua proposta, conforme preceitua a Súmula 262 do TCU.

De início, a Recorrida gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório e afirmar, uma vez mais, a plena exequibilidade dos preços contidos em sua proposta. (Texto retirado da Contrarrazão da Recorrida)

Por fim, a Recorrida comprovou a exequibilidade da proposta utilizando-se de Contrato anteriormente firmado com ente público, com objeto compatível e nota fiscal de prestação de serviços com objeto compatível ao do Pregão em apreço.

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos, e que se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas.

CONSIDERANDO que a presunção de inexecuibilidade se dá de forma relativa;

CONSIDERANDO que a alegação de inexecuibilidade implica em dilação probatória, o que não restou comprovada;

CONSIDERANDO o pedido do recorrente e as contrarrazões apresentadas pelo recorrido.

NÃO ACATO O PLEITO DA RECORRENTE TENDO EM VISTA COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECORRIDA DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA.

5. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tomando como base a documentação apresentada.

Considerando ainda que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, conheço o recurso administrativo apresentado pela empresa **JB TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coelho Neto - MA, 16 de maio de 2023


Maurício Rocha das Chagas
Pregoeiro

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, instalação e remanejamento de computadores e periféricos para atender as necessidades do município de Coelho Neto - MA.

Sérgio Ricardo Viana Bastos, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, após apreciação do Julgamento do Recurso Administrativo e Contrarrazão, referentes ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023**, interposto pela empresa **JB TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 63.403.844/0001-01 e pela empresa **KDU INFORMATICA LTDA**, CNPJ nº 11.826.004/0001-40, decido **RATIFICAR** a decisão tomada pelo pregoeiro, por seus próprios fundamentos.

Coelho Neto - MA, 16 de Maio de 2023

Sérgio Ricardo Viana Bastos
Secretário Municipal de
Planejamento e Gestão

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2023.03/CLHO-00218

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, instalação e remanejamento de computadores e periféricos para atender as necessidades do município de Coelho Neto (MA).

Trata o presente instrumento de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JB TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 63.403.844/0001-01, sediada na Rua das Flores, 386, Cruzeiro do Anil, Município de São Luís - MA, interposta contra a empresa **KDU INFORMATICA LTDA**.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso administrativo ora interposto é tempestivo, uma vez que a lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, determina o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tendo em vista a realização da sessão em 24/04/2023, a apresentação das razões recursais em 27/04/2023 e o prazo estabelecido em lei, **o presente recurso objeto de análise é tempestivo.**

2. BREVE SÍNTESE DO ALEGADO EM RECURSO E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

A RECORRENTE alega em breve síntese o que segue:



DO RECURSO DA RECORRENTE

Aduz o recorrente o que segue:

A recorrente, irresignada pela ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, apresenta razões de recurso em face da habilitação ilegal da recorrida, visto que descumpriu 8.3.1. do Edital.

2.1 Do descumprimento à exigência do item 8.3.1 do Edital

O Edital, ao apresentar os requisitos necessários para aceitabilidade da proposta vencedora, traz que:

“8.3.1. Considera-se inexecúvel a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura das propostas, *in casu*, a empresa KDU INFORMÁTICA LTDA apresentou proposta para os itens: 01, 02 e 03 conforme o valor mencionado no termo de referência do edital N° 014/2023.

Após a fase de lances abertos, passou-se ao modo lance fechado e assim, a empresa KDU INFORMÁTICA LTDA, deu lance final para o item 01, superior a 30%(trinta por cento), para o item 02, superior a 50%(cinquenta por cento) e por fim para o item 03, superior a 55%(Cinquenta e cinco por cento).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No caso em tela, não é razoável a aprovação das propostas para os itens: 02 e 03, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$877.944,00 (Oitocentos e Setenta e Sete Mil, Novecentos e Quarenta e Quatro Reais) para os dois lotes, enquanto que o valor final ofertado pela empresa vencedora foi de R\$398.080 (Trezentos e Noventa e Oito Mil e Oitenta Reais).

No presente caso, observa-se um flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora. Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo assim a proposta mais razoável, apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo de mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Dessa forma, a recorrida apontou em suas contrarrazões o que segue:



De início, a Recorrida gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório e afirmar, uma vez mais, a plena exequibilidade dos preços contidos em sua proposta.

Além disso, é oportuno registrar que a Recorrida está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratificam, a de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticados.

A recorrente fundamenta seu recurso na porcentagem de deságio em relação ao preço estimado

pela Administração e no Art. 48, inciso II, §1º da lei 8666/93, que trata das propostas manifestamente inexequíveis, vale frisar que o referido parágrafo da lei licitações refere-se a obras e serviços de engenharia, e não à serviços comuns e que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante e ao preço estimado do processo não significa que a proposta é inexequível. E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, o que não foi feito pela recorrente em sua peça recursal.

Ao contrário da recorrente que não juntou nenhum documento que prove a inexequibilidade da proposta vencedora, trazemos em anexo a esta contrarrazão, contrato e nota fiscal de prestação de serviços compatíveis com o objeto e que demonstram de forma irrefutável a exequibilidade dos preços ofertados pela recorrida.

É o breve relatório, passo a análise.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

DA INEXEQUILIBIDADE DA PROPOSTA

O entendimento do Tribunal de Contas da União, direciona-se no sentido de que a inexequibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexequível, para tal deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato, conforme a Súmula 262, *in verbis*:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Neste contexto, importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar o serviço a que se propõe prestar. Por isso, conforme se lê na Súmula acima transcrita, os Tribunais têm orientado à Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarreta na desclassificação do concorrente e pode impedir ao ente que contrate a proposta mais vantajosa.

Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para prestar-lhe serviços através de valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois, o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexequibilidade.

“A licitação destina-se especialmente no caso do pregão a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUS.TEN FILHO, 2009, p.182)

No caso concreto, a recorrente apontou como inexecuíveis os itens 02 e 03 da proposta da recorrida, tendo em vista que, o montante estimado proposto pela empresa resultou no valor de R\$398.080 (Trezentos e Noventa e Oito Mil e Oitenta Reais), enquanto o montante estimado no edital é de R\$ 877.944,00 (Oitocentos e Setenta e Sete Mil, Novecentos e Quarenta e Quatro Reais). Ocorre que o valor apontado pelo Edital é o **valor máximo** que a Administração Pública está disposta a pagar referente aos itens licitados, devendo ser tão somente um norte limitador para os preços a serem propostos.

A recorrida expressamente confirmou nas suas contrarrazões a manutenção e exequibilidade de sua proposta, conforme preceitua a Súmula 262 do TCU.

De início, a Recorrida gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório e afirmar, uma vez mais, a plena exequibilidade dos preços contidos em sua proposta. (Texto retirado da Contrarrazão da Recorrida)

Por fim, a Recorrida comprovou a exequibilidade da proposta utilizando-se de Contrato anteriormente firmado com ente público, com objeto compatível e nota fiscal de prestação de serviços com objeto compatível ao do Pregão em apreço.

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos, e que se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas.

CONSIDERANDO que a presunção de inexecuibilidade se dá de forma relativa;

CONSIDERANDO que a alegação de inexecuibilidade implica em dilação probatória, o que não restou comprovada;

CONSIDERANDO o pedido do recorrente e as contrarrazões apresentadas pelo recorrido.

NÃO ACATO O PLEITO DA RECORRENTE TENDO EM VISTA COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECORRIDA DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA.

5. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tomando como base a documentação apresentada.

Considerando ainda que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, conheço o recurso administrativo apresentado pela empresa **JB TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coelho Neto - MA, 16 de maio de 2023


Maurício Rocha das Chagas
Pregoeiro

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, instalação e remanejamento de computadores e periféricos para atender as necessidades do município de Coelho Neto - MA.

Sérgio Ricardo Viana Bastos, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, após apreciação do Julgamento do Recurso Administrativo e Contrarrazão, referentes ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023**, interposto pela empresa **JB TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 63.403.844/0001-01** e pela empresa **KDU INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 11.826.004/0001-40**, decido **RATIFICAR** a decisão tomada pelo pregoeiro, por seus próprios fundamentos.

Coelho Neto - MA, 16 de Maio de 2023

Sérgio Ricardo Viana Bastos
Secretário Municipal de
Planejamento e Gestão